

## Pregão/Concorrência Eletrônica

---

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **INTENÇÃO DE RECURSO:**

Outro participante anexou envio de documento fora do prazo determinado pelo Pregoeiro

[Fechar](#)

## Pregão/Concorrência Eletrônica

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES DO ESTADO DE RONDÔNIA.

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 059/2022/DELTA/SUPEL/RO

A empresa OPEN FARMA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 27.130.979/0001-79, estabelecido a Rua Gotardo Mazzarollo, 330 – Centro – Barão de Cotegipe/RS, CEP: 99.740-000, neste ato representado por seu sócio administrador Sr. CLAUDIO LUCAS ODY, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade/RG nº. 3090490396 SJS/II RS e inscrito no CPF/MF sob o nº. 029.054.650-85, na qualidade de representante legal da empresa onde recebe notificações e intimações, vêm respeitosamente à presença de V. Sª tempestivamente, com fulcro na Constituição Federal e na Lei Geral de Licitações, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO do referido processo licitatório, conforme motivos e fundamentos abaixo arrolados.

#### DA TEMPESTIVIDADE

Dispõe o item 14.2 do presente Edital:

14.2. Será concedido à licitante que manifestar a intenção de interpor recurso o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões recursais, ficando as demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos (redação conforme o inc. XVIII, art. 4º, Lei Federal n.º 10.520/2002).

Desta forma, a intenção de recurso foi aceita em 05/10/2022, conforme tela abaixo:

OBS: Imagem em anexo ao documentos original enviado via e-mail

Sendo que a contagem dos prazos deverá ser feita da seguinte maneira, conforme disposto no Subitem 24.10 do Edital:

24.10 Na contagem dos prazos estabelecidos neste Edital e seus Anexos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento. Vencendo-se os prazos somente em dias de expediente normais no órgão responsável pela licitação.

Sendo, portanto, o presente recurso tempestivo.

#### DOS FATOS

Ao se analisar as propostas obtidas no Item 22 do presente Pregão Eletrônico, o pregoeiro solicitou a empresa fornecedora SALDANHA RODRIGUES LTDA, o envio do anexo com a proposta atualizada no dia 12/09/2022 às 13 horas 39 minutos e 19 segundos, senão vejamos:

OBS: Imagem em anexo ao documentos original enviado via e-mail

Ocorre que a empresa convocada, não enviou os documentos necessários, tendo o prazo encerrado em 13/09/2022 as 09 horas 24 minutos e 03 segundos, vejamos print:

OBS: Imagem em anexo ao documentos original enviado via e-mail

Importante salientar que, o prazo para envio da proposta atualizada já havia se findado há muito tempo, pois o edital apenas prevê o período de 02 horas para envio destes documentos, em seu "Subitem 10.1.3. O pregoeiro poderá solicitar ao licitante melhor classificado que, no prazo de até 2 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados."

Ocorre que, sem qualquer justificativa ou previsão em edital o prazo da empresa licitante foi reaberto, mais de 13 dias após o encerramento do prazo, tendo aí sim a empresa enviado sua proposta em pouco mais de 20 minutos:

OBS: Imagem em anexo ao documentos original enviado via e-mail

É evidente que durante o procedimento houve um equívoco no momento da reabertura do prazo IMPROPRORROGÁVEL de entrega da proposta atualizada, devendo a licitante SALDANHA RODRIGUES LTDA inabilitada, nos exatos termos previstos no edital.

#### DO DIREITO

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro[2]:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho[3]:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Como bem destaca Fernanda Marinela[4], o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. [grifos acrescidos]

No mesmo sentido, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo[5]:

A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, "ao qual se acha estritamente vinculada".

Logo em seguida, a Lei assegura a qualquer cidadão o direito de impugnar o edital de licitação por motivo de ilegalidade.

Segundo Hely Lopes Meirelles, o edital "é lei interna da licitação" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. [grifos acrescidos]

Demais disso, as Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório:

Acórdão 1060/2009 Plenário (Sumário)

Observe, no que se refere a eventuais alterações propostas, o dever de manutenção do vínculo e compatibilidade estabelecidos inicialmente entre o ato convocatório, o cronograma físico-financeiro e a execução da obra.

Acórdão 1932/2009 Plenário

Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 932/2008 Plenário

Faça constar dos termos de contratos cláusula que estabeleça sua vinculação ao edital de licitação, conforme o art. 55, XI, da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 2387/2007 Plenário

Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, abstando-se de efetuar prorrogações de contratos não previstas.

Acórdão 1705/2003 Plenário

Observe que o instrumento de contrato vincula-se aos termos da licitação, conforme disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, não podendo acrescentar direitos ou obrigações não previstos no instrumento convocatório.

Acórdão 392/2002 Plenário

Observe a obrigatoriedade de vinculação entre o edital e o contrato prevista no art. 41 da Lei nº 8.666/1993.  
Acórdão 286/2002 Plenário

Deve ser cumprido o disposto no art. 54, § 1º, da Lei no 8.666/1993, no que tange à conformidade entre os contratos assinados com os termos das respectivas licitações e propostas a que se vinculam.

Decisão 168/1995 Plenário

Abstenha-se de modificar, mediante tratativas com as empresas participantes do certame, a natureza e as características do objeto licitado, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no art. 3º da Lei no 8.666/1993.

Acórdão 3894/2009 Primeira Câmara

Observe, na elaboração dos contratos, os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, bem assim do ato que autorizou a dispensa ou inexigibilidade e respectiva proposta, conforme disposto no art. 54 da Lei nº 8.666/1993.

#### DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer se digne V.Sa. receber e deferir o presente RECURSO ADMINISTRATIVO para reformar a decisão da ilustríssima pregoeira para declarar INABILITADA no Item 22 a empresa SALDANHA RODRIGUES LTDA, por não ter cumprido os requisitos estabelecidos no Edital licitatório.

Termos em que

Pede deferimento.

CLAUDIO LUCAS ODY

SÓCIO ADMINISTRADOR

CPF: 029.054.650-85 RG: 3090490396

OPEN FARMA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

CNPJ: 27.130.979/0001-79

Barão de Cotegipe-RS, 10 de outubro de 2022.

**Fechar**



Equipe Delta SUPEL/ RO &lt;delta.supel@gmail.com&gt;

**RECURSO PE Nº. 059/2022/DELTA/SUPEL/RO**

1 mensagem

**OpenFarma** <licitacao@openfarma.com.br>  
Para: Equipe Delta SUPEL/ RO <delta.supel@gmail.com>

10 de outubro de 2022 16:20

Prezados,

Boa tarde

Segue em anexo Recurso interposto por nossa empresa no portal comprasnet Ref. ao Pregão Eletrônico Nº. 059/2022/DELTA/SUPEL/RO

Atenciosamente

--

**Letícia Rehfeld**

Open Farma Comércio de Produtos Hospitalares  
Ltda | Licitações e Contratos

p: (54) 3523-2059

s: Letícia - Open Farma

a: Rua Gotardo Mazzarollo, 330 | Centro |  
Barão de Cotegipe/RS

Create your own signature

**RECURSO ADMINISTRATIVO - OPEN FARMA - Rondônia-RO.pdf**  
309K



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES DO ESTADO DE RONDÔNIA.**

**EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 059/2022/DELTA/SUPEL/RO**

A empresa **OPEN FARMA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, inscrita no CNPJ sob n.º 27.130.979/0001-79, estabelecido a Rua Gotardo Mazzarollo, 330 – Centro – Barão de Cotegipe/RS, CEP: 99.740-000, neste ato representado por seu sócio administrador Sr. CLAUDIO LUCAS ODY, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade/RG n.º 3090490396 SJS/II RS e inscrito no CPF/MF sob o n.º 029.054.650-85, na qualidade de representante legal da empresa onde recebe notificações e intimações, vêm respeitosamente à presença de V. S<sup>a</sup> tempestivamente, com fulcro na Constituição Federal e na Lei Geral de Licitações, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** do referido processo licitatório, conforme motivos e fundamentos abaixo arrolados.

**DA TEMPESTIVIDADE**

Dispõe o item 14.2 do presente Edital:

14.2. Será concedido à licitante que manifestar a intenção de interpor recurso o prazo de **03 (três) dias para apresentar as razões recursais**, ficando as demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos (redação conforme o inc. XVIII, art. 4º, Lei Federal n.º 10.520/2002).

Desta forma, a intenção de recurso foi aceita em 05/10/2022, conforme tela abaixo:



-----  
Registro de intenção de recurso 05/10/2022 14:18:47 Registro de Intenção de Recurso. Fornecedor: OPEN FARMA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA CNPJ/CPF: 27130979000179. Motivo: Outro participante anexou envio de documento fora do prazo determinado pelo Pregoeiro  
Aceite de intenção de recurso 05/10/2022 14:36:37 Intenção de recurso aceita. Fornecedor: OPEN FARMA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ/CPF: 27130979000179. Motivo: Aceitamos a presente intenção de recurso, devendo a empresa fundamentar suas razões na peça recursal.

Sendo que a contagem dos prazos deverá ser feita da seguinte maneira, conforme disposto no Subitem 24.10 do Edital:

24.10 Na contagem dos prazos estabelecidos neste Edital e seus Anexos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento. **Vencendo-se os prazos somente em dias de expediente normais no órgão responsável pela licitação.**

Sendo, portanto, o presente recurso tempestivo.

## **DOS FATOS**

Ao se analisar as propostas obtidas no Item 22 do presente Pregão Eletrônico, o pregoeiro solicitou a empresa fornecedora SALDANHA RODRIGUES LTDA, o envio do anexo com a proposta atualizada no dia 12/09/2022 às 13 horas 39 minutos e 19 segundos, senão vejamos:

Abertura do prazo - Convocação anexo 12/09/2022 14:34:06 Convocado para envio de anexo o fornecedor SALDANHA RODRIGUES LTDA, CNPJ/CPF: 03.426.484/0001-23.

Ocorre que a empresa convocada, não enviou os documentos necessários, tendo o prazo encerrado em 13/09/2022 as 09 horas 24 minutos e 03 segundos, vejamos print:

Encerramento do prazo - Convocação anexo 13/09/2022 09:24:03 Encerrado pelo Pregoeiro o prazo de Convocação de Anexo do fornecedor SALDANHA RODRIGUES LTDA, CNPJ/CPF: 03.426.484/0001-23.

Importante salientar que, o prazo para envio da proposta atualizada já havia se findado há muito tempo, pois o edital apenas prevê o período de 02 horas para envio destes documentos, em seu “Subitem 10.1.3. O pregoeiro poderá solicitar ao licitante melhor classificado que, **no prazo de até 2 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada**, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.”.



Ocorre que, sem qualquer justificativa ou previsão em edital o prazo da empresa licitante foi reaberto, mais de 13 dias após o encerramento do prazo, tendo aí sim a empresa enviado sua proposta em pouco mais de 20 minutos:

Abertura do prazo - Convocação anexo	26/09/2022 14:35:16	Convocado para envio de anexo o fornecedor SALDANHA RODRIGUES LTDA, CNPJ/CPF: 03.426.484/0001-23.
Encerramento do prazo - Convocação anexo	26/09/2022 14:56:06	Encerrado o prazo de Convocação de Anexo pelo fornecedor SALDANHA RODRIGUES LTDA, CNPJ/CPF: 03.426.484/0001-23.

É evidente que durante o procedimento houve um equívoco no momento da reabertura do prazo IMPROPRORROGÁVEL de entrega da proposta atualizada, devendo a licitante SALDANHA RODRIGUES LTDA inabilitada, nos exatos termos previstos no edital.

## **DO DIREITO**

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:





[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro[2]:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho[3]:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados



do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Como bem destaca Fernanda Marinela[4], o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.  
[grifos acrescidos]

No mesmo sentido, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo[5]:



A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, “ao qual se acha estritamente vinculada”.

Logo em seguida, a Lei assegura a qualquer cidadão o direito de impugnar o edital de licitação por motivo de ilegalidade.

Segundo Hely Lopes Meirelles, o edital “é lei interna da licitação” e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. [grifos acrescentados]

Demais disso, as Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório:

#### **Acórdão 1060/2009 Plenário (Sumário)**

Observe, no que se refere a eventuais alterações propostas, o dever de manutenção do vínculo e compatibilidade estabelecidos inicialmente entre o ato convocatório, o cronograma físico-financeiro e a execução da obra.

#### **Acórdão 1932/2009 Plenário**

Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

#### **Acórdão 932/2008 Plenário**

Faça constar dos termos de contratos cláusula que estabeleça sua vinculação ao edital de licitação, conforme o art. 55, XI, da Lei no 8.666/1993.

#### **Acórdão 2387/2007 Plenário**



Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, abstendo-se de efetuar prorrogações de contratos não previstas.

**Acórdão 1705/2003 Plenário**

Observe que o instrumento de contrato vincula-se aos termos da licitação, conforme disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, não podendo acrescentar direitos ou obrigações não previstos no instrumento convocatório.

**Acórdão 392/2002 Plenário**

Observe a obrigatoriedade de vinculação entre o edital e o contrato prevista no art. 41 da Lei nº 8.666/1993.

**Acórdão 286/2002 Plenário**

Deve ser cumprido o disposto no art. 54, § 1º, da Lei no 8.666/1993, no que tange à conformidade entre os contratos assinados com os termos das respectivas licitações e propostas a que se vinculam.

**Decisão 168/1995 Plenário**

Abstenha-se de modificar, mediante tratativas com as empresas participantes do certame, a natureza e as características do objeto licitado, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no art. 3º da Lei no 8.666/1993.

**Acórdão 3894/2009 Primeira Câmara**

Observe, na elaboração dos contratos, os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, bem assim do ato que autorizou a dispensa ou inexigibilidade e respectiva proposta, conforme disposto no art. 54 da Lei nº 8.666/1993.

**DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, requer se digne V.Sa. receber e deferir o presente RECURSO ADMINISTRATIVO para reformar a decisão da ilustríssima pregoeira para declarar INABILITADA no Item 22 a empresa SALDANHA RODRIGUES LTDA, por não ter cumprido os requisitos estabelecidos no Edital licitatório.



Termos em que

Pede deferimento.

Barão de Cotegipe-RS, 10 de outubro de 2022.

CLAUDIO LUCAS 5  
Assinado de forma digital por  
CLAUDIO LUCAS  
ODY:0290546508  
Dados: 2022.10.10 17:02:57  
-03'00'

**CLAUDIO LUCAS ODY**  
**SÓCIO ADMINISTRADOR**  
**CPF: 029.054.650-85 RG: 3090490396**

**OPEN FARMA**  
**COMERCIO DE**  
**PRODUTOS**  
**HOSPITALARES**  
**LTDA:27130979000**  
**179**

Assinado de forma digital  
por OPEN FARMA  
COMERCIO DE  
PRODUTOS  
HOSPITALARES  
LTDA:27130979000179  
Dados: 2022.10.10  
17:04:00 -03'00'

➤ **Pregão/Concorrência Eletrônica**

▪ **Acompanhar Recursos**

**UASG:** 925373 - SUPERINTEND.ESTAD.DE COMPRAS E LICITAÇÕES/RO  
**Pregão nº:** **592022** - **(Decreto Nº 10.024/2019)**

**Modo de Disputa:** Aberto

**Menu** **Voltar**

Para ver a descrição complementar do item, clique na descrição do item.  
Para acompanhar o andamento dos recursos, clique no número do item.  
Para antecipar o prazo limite para cadastro de recurso, clique no número do item cujo prazo final de Recurso esteja **vermelho**.  
Para antecipar o prazo limite para cadastro de Contrarrazão, clique no número do item cujo prazo final de Contrarrazão esteja **vermelho**.

Item	Descrição do item	Tratamento Diferenciado	Aplicabilidade Decreto 7174	Aplic. Margem Preferência	Prazo Final Recurso	Prazo Final Contrarrazão
<a href="#">22</a>	<a href="#">Avental</a>	-	Não	Não	10/10/2022 23:59	14/10/2022 23:59
<a href="#">24</a>	<a href="#">Avental</a>	-	Não	Não		

**Menu** **Voltar**



Acesso à Informação